



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177048 - MT (2026/0049122-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. COBRANÇA. DUPLO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA. 1.021, § 4º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja, automaticamente, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177048 - MT (2026/0049122-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. COBRANÇA. DUPLO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA. 1.021, § 4º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja, automaticamente, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante da incidência do óbice da Súmula nº 282/STF (e-STJ fls. 233/235).

Em suas razões (e-STJ fls. 240/244), a agravante alega, essencialmente, que houve o efetivo prequestionamento dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, 394 do Código Civil e 369 e 464 do Código de Processo Civil, na medida em que, ao consignar que *"a mera propositura de ação revisional não suspende a ação de busca e apreensão nem descaracteriza a mora"* (e-STJ fl. 241), o acórdão recorrido teria, em essência, refutado a aplicação do art. 394 do Código Civil e do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, configurando o necessário prequestionamento.

Além disso, ao decidir que a notificação extrajudicial era prova suficiente e idônea para a liminar, houve cerceamento de defesa, violando o seu direito fundamental à prova, porquanto o deferimento da prova pericial contábil teria possibilitado demonstrar a abusividade de juros, seguros e taxas indevidas.

A impugnação foi apresentada, na qual a parte agravada requer a aplicação, à parte agravante, da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 249/251).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado na decisão agravada, o acórdão recorrido limitou-se a examinar a legalidade da notificação extrajudicial e a consignar que o mero ajuizamento de ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora e obstar a busca e apreensão.

É o que se infere da seguinte passagem do aludido julgado:

"A decisão agravada deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo ,Volkswagen Polo Track MA, ano/modelo 2023, placa RRR2G64, chassi nº 9BWAG5R19PT205694 fundamentando-se na comprovação da mora pelo credor fiduciário, por meio de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

No caso concreto, o documento acostado na origem (Id. 199426102) evidencia que a notificação foi regularmente expedida e efetivamente, entregue ao próprio agravante em 06/06/2025 o que constitui prova idônea da constituição em mora, vejamos:

(...)

Nessa perspectiva, vê-se que a instituição credora comprovou que o envio da notificação extrajudicial, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº. 911/64, que, repiso, fora encaminhada para o endereço constante do contrato e, portanto, comprovada a mora do devedor.

Ademais, a alegação de inexistência de mora não encontra respaldo nos autos, pois o inadimplemento contratual restou demonstrado, e a notificação cumpriu a finalidade legal de cientificar o devedor acerca das parcelas vencidas e das consequências de sua inadimplência.

(...)

Destaca-se, por fim, que a simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora nem suspende o processamento da ação de busca e apreensão, consoante Súmula 380 do STJ. Assim, legítimo o deferimento da medida liminar na origem, assegurando ao devedor a faculdade de purgar a mora no prazo legal ou de apresentar contestação". (e-STJ fls. 526/527)

Verifica-se, pois, no que se refere à ofensa aos arts. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969; 394 do Código Civil; e 369 e 464 do Código de Processo Civil, que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados e as correspondentes teses de inexistência de suposta supressão de instância e de violação do duplo grau de jurisdição no eventual exame da abusividade das cláusulas contratuais, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova pericial contábil, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 121 E 125 DO CÓDIGO CIVIL E 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NO SERAVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa ou o proveito econômico em ação cautelar, por ter objeto específico, não guarda correlação com o valor próprio da dívida. Necessidade de redimensionamento do valor da causa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento." (AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026-grifou-se)

Vale ressaltar que "(...) Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese." (AgInt no AREsp 3.049.948/AL, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG, DJEN 8/4/2026)

No tocante à multa requerida na impugnação, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não verifício na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos." (EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.048 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049122-4

Número de Origem:
10232811420258110000 10254039120258110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026